



Insolvência e Recuperação de Empresas





Clique
e aceda

CAPÍTULO I. Legislação relevante	8
CAPÍTULO II. Processo Especial de Revitalização (PER)	10
O PER pode ser utilizado por qualquer empresa? (art.º 17.º-A)	11
O PER é um processo urgente?	11
Como é definido, no CIRE, o conceito de situação económica difícil? (art.º 17.º-B)	11
Como se inicia um PER e quais as formalidades a seguir? (art.º 17.º-C)	12
Quais os documentos que têm de acompanhar esta declaração ? (art.º 17.º-C)	12
Estes documentos são de apresentação obrigatória? (art.º 17.º-C/4)	13
O que acontece após a apresentação do requerimento e documentos? (art.º 17.º-C CIRE)	13
O administrador judicial provisório pode ser substituído? (art.º 32.º)	13
Quais as competências do administrador judicial provisório? (art.º 33.º)	13
O administrador judicial provisório tem algum poder adicional? (art.º 33.º)	14
A atividade do administrador judicial provisório é suscetível de ser fiscalizada? (art.º 58.º)	14
Qual a responsabilidade que pode ser assacada ao administrador judicial provisório? (art.º 59)	14
Como se desenvolve o PER a partir da nomeação do administrador judicial provisório? (art.º 17.º-D/1)	15
Qual o meio de reação que os credores podem adotar? (art.º 17.º-D/2)	15
Findo o prazo de reclamação o que acontece? (art.º 17.º-D/5)	15
Se for apresentada impugnação da lista provisória, o que acontece? (art.º 17.º-D/5)	16
E se não existir qualquer impugnação da lista de créditos? (art.º 17.º-D/6)	16
Depois de tudo isto, qual o prazo para concluir as negociações? (art.º 17.º-D/7)	16
Qual o papel do administrador judicial provisório nas negociações? (art.º 17.º-D/11)	16
Qual a responsabilidade da empresa e seus administradores durante as negociações? (art.º 17.º-D/13)	16
Quais as consequências do início de um processo de PER nas ações executivas? (art.º 17.º-E/1)	17
Enquanto decorrem as negociações o devedor pode praticar quaisquer atos de gestão?	17
O que acontece no final das negociações com aprovação de plano de recuperação? (art.º 17.º-F)	17
Os credores ainda podem reagir de alguma forma a este documento? (art.º 17.º-F/4)	18
E se houver aprovação unânime do plano de recuperação? (art.º 17.º-F/11)	18
Se houver homologação do plano pelo juiz a decisão é vinculativa?	18
Qual a relação da homologação do plano com o não pagamento definitivo de créditos?	18
E se o juiz não homologar o acordo? (art.º 17.º-G)	19
O que acontece à lista definitiva de créditos reclamados no caso de não homologação do plano e sendo declarada a insolvência? (art.º 17.º-G/9)	19
Se o PER for terminado por não homologação do acordo a empresa pode recorrer novamente a PER? (art.º 17.º-G/8)	20
Quando se considera encerrado o PER? (art.º 17.º-J)	20



Clique
e aceda

CAPÍTULO III. Regime extrajudicial de recuperação de empresas (doravante RERE)	21
Qual o âmbito objetivo do RERE?	22
O que se entende por acordo de reestruturação?	22
Quem pode recorrer ao RERE? (art.º 3.º/1)	22
Quem não se pode submeter ao RERE? (art.º 3.º/2)	23
O RERE é um procedimento obrigatório? (art.º 4.º)	23
Como se inicia? (art.º 6.º)	23
Qual o prazo das negociações? (art.º 6.º/5)	24
E se a empresa ficar insolvente ou em situação económica difícil? (art.º 13.º)	24
O que deve constar no Protocolo de Negociação?	24
Outros credores da empresa que não assinaram o protocolo inicial podem intervir no processo? (art.º 7.º/5)	24
O teor do protocolo é público após o registo na Conservatória? (art.º 8.º)	25
Existem entidades obrigatoriamente informadas do depósito do protocolo de negociação e seu conteúdo? (art.º 8/6)	25
Quais os efeitos do depósito do protocolo de negociação? (art.º 9.º/1)	25
E se o devedor pretender cessar as negociações após o depósito do protocolo? (art.º 9.º/2)	26
Qual o efeito do protocolo de negociação em processos judiciais? (art.º 11.º)	26
Existe alguma ferramenta que permita realizar o diagnóstico económico-financeiro?	26
O que é o mediador de Recuperação de Empresas? (art.º 14.º/1)	27
Quando se consideram encerradas as negociações? (art.º 16.º/1)	27
Que regras deve observar o acordo de reestruturação?	28
Qual a data de produção de efeitos do acordo de reestruturação? (art.º 23.º)	28
O acordo de reestruturação tem efeitos sobre ações judiciais em curso? (art.º 25.º)	28
O acordo de reestruturação produz efeitos no âmbito fiscal? (art.º 27.º)	28
Existe a possibilidade de articulação deste regime com o PER? (art.º 259º)	29
O que acontece se houver incumprimento do acordo de reestruturação? (art.º 30.º)	29
Qual a relação do acordo com o não pagamento definitivo de créditos?	29
Pode um devedor recorrer a novas negociações no RERE? (art.º 18.º)	30
CAPÍTULO IV. Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)	31
Qual a finalidade e natureza do PEAP?	32
Por quem pode ser utilizado?	32
Qual a noção de situação económica difícil no âmbito do PEAP?	32
Como se inicia o processo?	32
Onde se apresenta esta declaração?	33
Quais os documentos a apresentar?	33



Clique
e aceda

É nomeado administrador judicial provisório?	33
Qual a tramitação subsequente?	33
Quando se iniciam as negociações?	34
Existe suspensão de medidas de execução na pendência deste processo?	34
O que acontece se houver conclusão das negociações com a aprovação de acordo de pagamento?	35
O que acontece se houver conclusão das negociações sem aprovação de acordo de pagamento?	36
O devedor pode recorrer novamente ao PEAP em caso de conclusão do mesmo sem acordo?	36
O PEAP pode ser iniciado de outra forma?	37
Quando se dá o encerramento do PEAP?	37
CAPÍTULO V. INSOLVÊNCIA	38
Qual a finalidade de um processo de insolvência? (art.º 1.º)	39
O que é um processo de insolvência?	39
Estando em situação económica difícil a empresa tem de se apresentar à insolvência? (art.º 1.º/2)	39
Quem pode recorrer a este tipo de processos? (art.º 2.º)	40
Existem entidades impedidas de recorrer ao processo de Insolvência? (art.º 2.º)	40
Quais os critérios de verificação da situação de insolvência? (art.º 3)	41
Como se define a data da declaração de Insolvência e do Início do Processo? (art.º 4.º)	42
Qual a noção de empresa a ter em conta para efeitos do CIRE? (art.º 5.º)	42
Quem é considerado administrador para efeitos do CIRE? (art.º 6.º)	42
Quem é considerado responsável legal para efeitos do CIRE? (art.º 6.º do CIRE)	43
Qual o Tribunal competente para decidir um processo de Insolvência? (art.º 7.º)	43
O processo de insolvência pode ser suspenso? (art.º 8.º)	43
O processo de Insolvência é um processo urgente? (art.º 9.º)	43
O que acontece no processo de Insolvência em caso de falecimento do devedor? (art.º 10.º)	44
No processo de insolvência o juiz está vinculado ao que as partes alegam? (art.º 11).	44
Pode haver dispensa de audição do devedor? (art.º 12.º)	44
Existem procedimentos especiais em relação ao CIRE? (art.º 16.º)	45
Qual o direito subsidiário aplicável? (art.º 17.º)	45
Existe dever de apresentação à insolvência do próprio devedor?	45
Existem outras entidades com legitimidade de pedir a declaração de insolvência caso o devedor não se apresente?	46
E estas entidades podem desistir do pedido?	47
O que acontece se o pedido de insolvência for infundado?	47
A que requisitos deve obedecer a petição inicial?	48
Como se processa a tramitação do processo?	48



Clique
e aceda

Quais as competências do administrador judicial provisório no processo de Insolvência?	48
Quais os elementos que deve conter a sentença que decretar a Insolvência?	49
Como se processa as notificações da sentença que decreta a Insolvência?	49
A sentença é objeto de registo?	50
O que é a massa insolvente?	50
Como são classificados os créditos sobre a Insolvência?	51
Quais as funções do Administrador de Insolvência?	51
Existe fiscalização da atividade do Administrador de Insolvência?	51
A empresa Insolvente está obrigada a elaborar e depositar contas anuais? (art.º 65.º)	52
No processo de Insolvência existe nomeação de comissão de credores? (art.º 66.º)	52
Quais os poderes da comissão de credores? (art.º 68.º)	53
Quem participa na Assembleia de Credores? (art.ºs 72.º e 74)	53
Todos têm direito de voto? (art.º 73.º)	54
Como é convocada a Assembleia de Credores? (art.º 75.º)	54
A Assembleia de Credores tem prevalência sobre a comissão de credores? (art.º 80.º)	54
CAPÍTULO V.a Efeitos da declaração de insolvência	55
Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas? (art.º 81.º)	56
Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre os administradores e outras pessoas? (art.º 82.º)	57
Quais os deveres do devedor Insolvente? (art.º 83.º)	57
Estes deveres são aplicáveis aos administradores do devedor e membros do seu órgão de fiscalização?	58
Estes deveres são aplicáveis aos contabilistas certificados?	58
Quais os efeitos sobre ações pendentes? (art.º 85.º)	58
Quais os efeitos sobre ações executivas? (art.º 88.º)	59
Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos? (art.ºs 91.º e 92)	59
Quais os efeitos sobre a prescrição e caducidade? (art.º 100)	59
Quais os efeitos sobre negócios em curso? (art.º 102.º)	60
Quais os efeitos em contas correntes? (art.º 116.º)	60
O que é a resolução em benefício da massa insolvente? (art.º 120.º)	60
Quais os efeitos da resolução em benefício da massa insolvente? (art.º 126.º)	61
CAPÍTULO V.b Verificação dos créditos	62
Como se processa a Reclamação de Créditos? (art.º 128.º)	63
Como é feita a relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos? (art.º 129.º)	63
Esta lista pode ser impugnada? (art.º 130.º)	63
É possível o exame das reclamações e documentos de escrituração do Insolvente? (art.º 133.º)	64
É marcada audiência de discussão e julgamento para decisão das impugnações? (art.ºs 138.º e 140.º)	64



Clique
e aceda

Findo o prazo das reclamações é ainda possível reconhecer outros créditos? (art.º 146.º)	65
O que acontece na assembleia de credores de apreciação do relatório? (art.º 156.º)	65
Pode ocorrer encerramento antecipado dos estabelecimentos do devedor? (art.º 157.º)	65
CAPÍTULO V.c Plano de insolvência	67
Qual o objetivo de um Plano de Insolvência? (art.º 192.º)	68
Quem tem legitimidade para apresentar a proposta de Plano? (art.º 193.º)	68
O plano de insolvência pode favorecer algum credor em detrimento de outros? (art.º 194.º)	68
Qual o conteúdo do plano? (art.º 195.º)	69
A apresentação de proposta de plano suspende a liquidação e partilha? (art.º 206.º)	69
A proposta de plano de insolvência pode ser rejeitada? (art.º 207.º)	69
E o que acontece se a proposta de plano de Insolvência for admitida? (art.ºs 208.º e 209.º)	70
Como é convocada a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano? (art.º 209.º)	70
O plano de Insolvência pode ser alterado na Assembleia de Credores? (art.º 210.º)	71
Qual a maioria necessária para aprovação do Plano? (art.º 212.º)	71
Qual o prazo para homologação do Plano de Insolvência pelo juiz? (art.º 214.º)	71
Quais os efeitos gerais de aprovação do plano e como é executado? (art.º 217.º)	71
Quem faz a fiscalização do plano? (art.º 220.º)	72
CAPÍTULO V.d Liquidação	73
Quando começa a venda dos bens? (art.º 158.º)	74
Existem atos sobre os quais há necessidade de prestar consentimento? (art.º 161.º)	74
O que acontece ao produto da venda? (art.º 167.º)	74
Existe algum prazo definido para a liquidação? (art.º 169.º)	75
Pode haver dispensa de realizar a liquidação? (art.º 171.º)	75
Como se processa o pagamento das dívidas? (art.ºs 172.º a 182.º)	75
Existe necessidade de apresentar requerimento para receber o pagamento? (art.ºs 183.º)	76
E se no final da liquidação sobrar produto da venda? (art.º 184.º)	76
CAPÍTULO V.e Encerramento do processo	77
Quando se encerra o processo? (art.º 230.º)	78
Quais os efeitos do encerramento do processo?	78
A Insolvência pode ser considerada culposa? (art.º 186.º)	79
Qual o tratamento que deve ser dado ao pagamento definitivo de créditos no âmbito da Insolvência?	80
CAPÍTULO VI. Obrigações fiscais após a declaração de insolvência	81
CAPÍTULO VI.a Obrigações declarativas	81
CAPÍTULO VI.b Benefícios relativos a impostos	85



Clique
e aceda

CAPÍTULO VI.c Obrigações declarativas na liquidação	92
CAPÍTULO VII Insolvência de pessoas singulares	94
O devedor pessoa singular pode pedir um "perdão" da dívida? (art.º 235.º)	95
Como é feito este pedido? (art.º 236.º)	95
E se o devedor não se tiver apresentado à insolvência? (art.º 237.º)	95
Quais os termos subsequentes? (art.º 239.º)	96
Quais os rendimentos que integram o rendimento disponível da Insolvência? (art.º 239.º/3)	96
A pessoa singular declarada insolvente tem o dever de continuar a pagar as quotas profissionais? (art.ºs 233.º/1 e 239.º/3)	96
Quais as obrigações do devedor insolvente durante o período de cessão?	97
Quando é decidida a exoneração de forma definitiva? (art.º 244.º)	98
Quais os efeitos da exoneração do passivo restante? (art.ºs 245.º)	98
A exoneração concedida pode ser revogada? (art.º 246.º)	99
CAPÍTULO VIII Casos Práticos	100
Um cliente entrou em processo de insolvência em maio de 2021 e conhecendo a situação e sabendo que a empresa não possuía qualquer património, a contabilista não colocou o seu nome como credor, ou seja, não reclamou o crédito, pois sabia que o administrador não iria obter qualquer receita para pagamento aos diversos credores, incluindo o valor aberto em para pagamento das faturas de contabilista. Em dezembro de 2021 foi informada por despacho do encerramento do processo insolvente. Pode a contabilista regularizar a seu favor o IVA, por consideração deste crédito como sendo um crédito incobrável?	101
É suficiente a sentença da declaração de insolvência de um determinado fornecedor, cuja dívida é de 6000 euros, para fazer a regularização?	103
Uma empresa foi declarada insolvente já no ano de 2023 e o processo foi encerrado o processo de insolvência em junho de 2023 por falta de bens que possam satisfazer aqueles que os casos reclamados. Questiona-se se tem de enviar a IES referente ao ano 2022?	104
Determinada empresa que tem um valor no seu ativo, que está registado na conta 278 – outros devedores e credores. Esta dívida refere-se a um valor que a empresa tem a receber de uma pessoa singular, que fez um pedido de insolvência junto do Tribunal. Qual que é o tratamento contabilístico a fazer?	104
Quais os procedimentos para efetuar a regularização em sede de IVA de crédito de devedor insolvente relativamente ao qual não foi constituída imparidade?	105
Em 01/2020 foi solicitada certidão ao Tribunal para certificar que a insolvência transitou em julgado e onde foi reconhecido um crédito de natureza privilegiada por um montante ligeiramente inferior ao valor que estava em dívida.	105
CAPÍTULO IX Dever de lealdade entre contabilistas certificados	107
NO PER:	110
Na Insolvência:	112

CAPÍTULO I.

Legislação relevante





No que se refere a esta matéria, e especialmente a que será tratada no âmbito deste guia, importa atender à seguinte legislação:

a) CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (doravante CIRE) aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março, na redação em vigor dada pela DL n.º 57/2022, de 25/08;

b) REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (doravante RERE), aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 02 de Março, que veio substituir e aperfeiçoar o anteriormente designado SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL - SIREVE, instituído pelo DL n.º 178/2012, de 03 de Agosto, este último, atualmente revogado.

Sem prejuízo, existem outros normativos, alguns de carácter geral, outros mais concretos, constantes de inúmeros diplomas que também têm aplicação no âmbito destes processos.

No entanto, devido ao objetivo do presente guia ser o de simplificar o procedimento e dar uma visão abrangente desta temática, serão apenas referenciados ao longo do presente trabalho sempre que se revelar necessário.



CAPÍTULO II.

Processo Especial de Revitalização (PER)





Qual a finalidade e natureza do PER? (art.º 17.º-A CIRE)

O PER destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir, com estes, acordo conducente à sua revitalização.

O PER pode ser utilizado por qualquer empresa? (art.º 17.º-A)

Sim, desde que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art.º 3.º do CIRE.

O PER é um processo urgente?

Sim. O PER tem caráter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Como é definido, no CIRE, o conceito de situação económica difícil? (art.º 17.º-B)

Encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.





Como se inicia um PER e quais as formalidades a seguir? (art.º 17.º-C)

Inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação.

Quais os documentos que têm de acompanhar esta declaração ? (art.º 17.º-C)

A empresa apresenta no tribunal competente para declarar a sua insolvência requerimento comunicando a manifestação de vontade, acompanhado dos documentos referidos no n.º 3 do art.º 17.º-C, nomeadamente:

a) Tendo o devedor contabilidade organizada:

1. As contas anuais relativas aos três últimos exercícios;
2. Os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria;
3. Pareceres do órgão de fiscalização;
4. Documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem;
5. Informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;

b) Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa.





Estes documentos são de apresentação obrigatória? (art.º 17.º-C/4)

Sim,. Mas no caso das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, estão dispensadas da obrigação de apresentar o documento indicado na al.ª d) da questão anterior, podendo, porém, fazê-lo, se assim entenderem.

O que acontece após a apresentação do requerimento e documentos? (art.º 17.º-C CIRE)

Recebido o requerimento, o juiz nomeia, de imediato, por despacho irrecorrível, o administrador judicial provisório.

O juiz tem em conta a proposta que eventualmente tenha sido feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

O administrador judicial provisório pode ser substituído? (art.º 32.º)

Sim. Manter-se-á em funções até que seja proferida a sentença, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou remoção em momento anterior, ou da sua recondução como administrador da insolvência.

Quais as competências do administrador judicial provisório? (art.º 33.º)

Depende dos poderes que lhe forem atribuídos pelo juiz.

- Se forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor, deve providenciar pela manutenção e preservação desse património, e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.





- Se forem atribuídos poderes de assistência do devedor na administração do seu património, o juiz fixa os deveres e as competências devendo:

- a) Especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório; ou,
- b) Indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.

O administrador judicial provisório tem algum poder adicional? (art.º 33.º)

Sim. Em qualquer das hipóteses previstas anteriormente, tem o direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, e o devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 83.º

A atividade do administrador judicial provisório é suscetível de ser fiscalizada? (art.º 58.º)

Sim. O administrador judicial provisório exerce a sua atividade sob a fiscalização do juiz, que pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação.

Qual a responsabilidade que pode ser assacada ao administrador judicial provisório? (art.º 59)

O administrador judicial provisório responde pelos danos causados:





- Ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo que a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.
- Aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar.

Como se desenvolve o PER a partir da nomeação do administrador judicial provisório? (art.º 17.º-D/1)

A empresa, após ser notificada do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, comunica, de imediato, por carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.

Qual o meio de reação que os credores podem adotar? (art.º 17.º-D/2)

Os credores dispõem de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas àquele.

Findo o prazo de reclamação o que acontece? (art.º 17.º-D/5)

O administrador judicial provisório elabora uma lista provisória de créditos, que é publicada no portal Citius, podendo ser impugnada, no prazo de cinco dias úteis.





Se for apresentada impugnação da lista provisória, o que acontece? (art.º 17.º-D/5)

O juiz dispõe, em seguida, de cinco dias úteis para decidir sobre as impugnações apresentadas.

E se não existir qualquer impugnação da lista de créditos? (art.º 17.º-D/6)

Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em definitiva.

Depois de tudo isto, qual o prazo para concluir as negociações? (art.º 17.º-D/7)

Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, que pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

Qual o papel do administrador judicial provisório nas negociações? (art.º 17.º-D/11)

Participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

Qual a responsabilidade da empresa e seus administradores durante as negociações? (art.º 17.º-D/13)

A empresa, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquela ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes, prestadas.





Quais as consequências do início de um processo de PER nas ações executivas? (art.º 17.º-E/1)

Obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, prorrogável por mais um mês a requerimento fundamentado e desde que verificadas as circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 17.º-E.

Não ocorre suspensão caso se trate de ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.

Enquanto decorrem as negociações o devedor pode praticar quaisquer atos de gestão?

Não. Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização do administrador judicial provisório para a realização da operação pretendida.

O que acontece no final das negociações com aprovação de plano de recuperação? (art.º 17.º-F)

Até ao último dia do prazo de negociações, a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de recuperação, contendo, pelo menos, as previstas no n.º 1 do art.º 17.º F, e sendo de imediato publicada no portal Citius a indicação do depósito.





Os credores ainda podem reagir de alguma forma a este documento? (art.º 17.º-F/4)

Sim. No prazo de cinco dias subsequente à publicação, qualquer credor pode alegar nos autos o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado pela empresa, designadamente circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do mesmo, dispondo a empresa de cinco dias após o termo do primeiro prazo para, querendo, alterar o plano em conformidade, e, nesse caso, depositar a nova versão.

E se houver aprovação unânime do plano de recuperação? (art.º 17.º-F/11)

Concluindo-se a votação com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz.

É acompanhado de parecer fundamentado do administrador judicial provisório sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

Se houver homologação do plano pelo juiz a decisão é vinculativa?

Sim. A decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório.

Qual a relação da homologação do plano com o não pagamento definitivo de créditos?

Se do acordo de reestruturação resultar o não pagamento definitivo de créditos, os créditos poderão ser regularizados em termos de IRC e IVA, nos termos dos art.º 41.º e 78.º-A do CIRC e CIVA, respetivamente, e nos termos previstos nos referidos normativos.





E, ainda, tem influência para efeitos da determinação das perdas por imparidade em créditos. (art.º 28.º-B CIRC)

E se o juiz não homologar o acordo? (art.º 17.º-G)

Caso o juiz não homologue o acordo, compete ao administrador judicial provisório, emitir o seu parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência:

- Se concluir que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- Se concluir pela insolvência da empresa, a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento:
 - Caso a empresa se oponha, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
 - Caso a empresa não se oponha, a insolvência deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.

O que acontece à lista definitiva de créditos reclamados no caso de não homologação do plano e sendo declarada a insolvência? (art.º 17.º-G/9)

Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo declarada a insolvência da empresa, os credores constantes daquela lista não necessitam de reclamar os créditos ali relacionados, novamente.





Se o PER for terminado por não homologação do acordo a empresa pode recorrer novamente a PER? (art.º 17.º-G/8)

O termo do processo sem homologação do acordo, impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos, exceto se demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.

Quando se considera encerrado o PER? (art.º 17.º-J)

- O PER considera-se encerrado:

a) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação;

b) Após o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 7 do art.º 17.º-G nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de recuperação.

- O administrador judicial provisório manter-se-á em funções, sem prejuízo da sua substituição ou remoção:

a) Até ser proferida decisão de homologação do plano de recuperação;

b) Até ao encerramento do processo nos termos previstos na al.ª b) anterior nos demais casos.



CAPÍTULO III.

Regime extrajudicial de recuperação de empresas (doravante RERE)





Este regime foi aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 02 de março, que veio substituir e aperfeiçoar o anteriormente designado SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL – SIREVE, instituído pelo DL n.º 178/2012, de 03 de agosto, este último, atualmente revogado.

Todas as referências a artigos neste capítulo, quando não mencionem o diploma, deverão ser entendidos como referindo a Lei n.º 8/2018, de 02 de março.

Qual o âmbito objetivo do RERE?

O RERE regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo a este regime.

O que se entende por acordo de reestruturação?

É o acordo que tem em vista, designadamente, a alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social.

Quem pode recorrer ao RERE? (art.º 3.º/1)

Entidades devedoras que, cumulativamente:

- a) Estejam referidas nas al.ªs a) a h) do n.º 1 do art.º 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa, na aceção do art.º 5.º do mesmo diploma;





b) Estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente que é aferida nos termos dos art.ºs 3.º e 17.º-B, ambos do CIRE.

Quem não se pode submeter ao RERE? (art.º 3.º/2)

Não podem submeter-se ao RERE as negociações nem os acordos de reestruturação quando o devedor seja uma das entidades referidas no n.º 2 do art.º 2.º do CIRE.

O RERE é um procedimento obrigatório? (art.º 4.º)

Não. Tem natureza voluntária sendo as entidades livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo de reestruturação que alcancem, bem como os efeitos decorrentes das negociações.

A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre.

Como se inicia? (art.º 6.º)

O devedor e credores que representem pelo menos 15% do passivo daquele que, de acordo com o CIRE, seja considerado não subordinado, para o efeito, devem assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial.

O depósito do protocolo de negociação, do protocolo de alteração e das declarações de adesão podem ser feitos a todo o tempo, por qualquer interessado, segundo o Processo Especial de Depósito do RERE.

O devedor anexar ao protocolo de negociação uma declaração de um contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos, detalhando o passivo.





Qual o prazo das negociações? (art.º 6.º/5)

O prazo das negociações resultante do protocolo de negociação, incluindo a prorrogação em que as partes acordem, não pode exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial.

E se a empresa ficar insolvente ou em situação económica difícil? (art.º 13.º)

Se, após o depósito do protocolo de negociação, ou no decurso das negociações, o devedor ficar em situação de insolvência, aferida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art.º 3.º do CIRE, o prazo das negociações não é suscetível de prorrogação, e a contagem do prazo de apresentação do devedor à insolvência apenas se inicia após o encerramento das negociações.

O que deve constar no Protocolo de Negociação?

O conteúdo do protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes e contém, pelo menos, os elementos definidos no art.º 7.º.

Outros credores da empresa que não assinaram o protocolo inicial podem intervir no processo? (art.º 7.º/5)

Sim. Enquanto decorrerem as negociações, qualquer credor do devedor pode, a todo o tempo, aderir ao protocolo de negociação, através de uma declaração de adesão.

Apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação.





O teor do protocolo é público após o registo na Conservatória? (art.º 8.º)

Não. As negociações e o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, exceto:

- Se as partes acordarem por unanimidade em dar-lhes publicidade.
- Se for acordada a suspensão dos processos judiciais, a confidencialidade relativa a esta parte da negociação cessa a confidencialidade na medida necessária à suspensão dos processos judiciais e à execução judicial da obrigação, previstos respetivamente no art.º 11.º e no n.º 4 do art.º 30.º.

A confidencialidade não prejudica o direito da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de aceder aos mesmos, para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à produção dos efeitos previstos no art.º 27.º.

Existem entidades obrigatoriamente informadas do depósito do protocolo de negociação e seu conteúdo? (art.º 8/6)

Sim. A Segurança social, a AT e os trabalhadores são, obrigatoriamente, informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que sejam titulares de créditos sobre o devedor.

O incumprimento desta informação importa a nulidade do protocolo de negociação, bem como de todos os atos a ele inerentes.

É o devedor que deve promover esta informação.

Quais os efeitos do depósito do protocolo de negociação? (art.º 9.º/1)

O devedor fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio e a não praticar atos de especial relevo, tal como definidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 161.º do CIRE, exceto se previstos no referido protocolo ou se previamente autorizados por todos os credores, diretamente ou através do comité de credores.





E se o devedor pretender cessar as negociações após o depósito do protocolo? (art.º 9.º/2)

Caso o devedor considere não existirem condições para prosseguir com as negociações e decida fazer cessar as mesmas, está obrigado a comunicar essa sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo de negociação e aos que a ele aderiram ulteriormente, bem como a requerer o depósito de tal comunicação na Conservatória do Registo Comercial.

Qual o efeito do protocolo de negociação em processos judiciais? (art.º 11.º)

- A participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor que tenha requerido a insolvência do devedor determina a imediata suspensão do processo de insolvência, caso esta não tenha ainda sido declarada, sem prejuízo de as partes poderem acordar sobre outros efeitos processuais do protocolo de negociação.
- Celebrado acordo, extinguem-se automaticamente as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa, instauradas por credores que tenham subscrito o acordo.

Existe alguma ferramenta que permita realizar o diagnóstico económico-financeiro?

Sim. O devedor pode recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio na Internet do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.





O que é o mediador de Recuperação de Empresas? (art.º 14.º/1)

A figura do Mediador de Recuperação de Empresas tem como objetivo de facilitar as negociações entre devedor e credor(es).

A intervenção do mediador depende sempre da iniciativa da empresa devedora, que poderá requerer a sua nomeação ao IAPMEI em qualquer fase do processo de negociação. O IAPMEI procederá à nomeação, com base nas listas publicadas no seu sítio na internet, uma por cada Centro de Apoio Empresarial e por ordem sequencial, nos termos do Estatuto do MRE, aprovado através da Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro.

Quando se consideram encerradas as negociações? (art.º 16.º/1)

- Com o depósito do acordo de reestruturação;
- Com o depósito da declaração na qual o devedor considere não existirem condições para prosseguir com as negociações e decida fazer cessar as mesmas;
- Não tendo havido depósito do acordo de reestruturação, decorrido que seja o prazo previsto no protocolo de negociação, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo, ou no prazo máximo previsto de três meses após o registo do protocolo;
- Se, no decurso das negociações, o devedor ficar em situação de insolvência, aferida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art.º 3.º do CIRE.

O encerramento do processo está sujeito a registo na CRC, com a menção da respetiva causa, e a publicidade, conforme regras legais e regras acordadas entre as partes.





Que regras deve observar o acordo de reestruturação?

Há regras de conteúdo (art.º 19.º), forma (art.º 20.º) e previsões legais no que se refere à confidencialidade, bem como regras de depósito na Conservatória do Registo Comercial (art.ºs 21.º e 22.º, todos da Lei n.º 8/2018, de 22 de fevereiro).

Qual a data de produção de efeitos do acordo de reestruturação? (art.º 23.º)

O acordo de reestruturação produz efeitos a partir da data de depósito na Conservatória do Registo Comercial, salvo disposição em contrário do próprio acordo e apenas para o futuro.

O acordo de reestruturação tem efeitos sobre ações judiciais em curso? (art.º 25.º)

Sim, mas apenas se aplica a processos instaurados pelos credores subscritores do acordo. Não se aplica a processos judiciais de natureza laboral, declarativos, executivos ou cautelares e a credores que não são parte no acordo de reestruturação.

O acordo de reestruturação produz efeitos no âmbito fiscal? (art.º 27.º)

As partes podem ter benefícios:

- Relativos a IRC (art.º 268.º do CIRE);
- Relativo ao imposto do selo (art.º 269.º do CIRE);
- Relativo ao IMT (art.º 270.º do CIRE)

desde que o acordo de reestruturação contemple, pelo menos, a reestruturação de créditos que representem 30% do total do passivo não subordinado do devedor.





Existe a possibilidade de articulação deste regime com o PER? (art.º 259º)

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do art.º 17.º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir credores suficientes para perfazer a maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar o cumprimento do previsto no n.º 4 do art.º 17.º-I do CIRE.

O que acontece se houver incumprimento do acordo de reestruturação? (art.º 30.º)

O incumprimento por uma das partes legitima a parte afetada a resolver o acordo.

O incumprimento de uma prestação legitima o credor a declarar vencidas todas as demais de que seja credor, constantes do acordo.

O incumprimento perante um credor não determina automaticamente o incumprimento das demais obrigações constantes do acordo.

A resolução do acordo não tem efeitos retroativos. O acordo constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas.

Qual a relação do acordo com o não pagamento definitivo de créditos?

Se do acordo de reestruturação resultar o não pagamento definitivo de créditos, quando for celebrado e depositado na Conservatória, acompanhado da certificação do ROC conforme previsto no n.º 3 do art.º 27º, os créditos perdoados poderão ser regularizados em termos de IRC e IVA, nos termos dos art.ºs 41.º e 78.º-A do CIRC e CIVA, respetivamente.

E, ainda, tem influência para efeitos da determinação das perdas por imparidade em créditos. (art.º 28.º-B CIRC)





Pode um devedor recorrer a novas negociações no RERE? (art.º 18.º)

Sim, mas não pode sujeitar ao RERE mais de que um processo em simultâneo. Contudo, após a conclusão das negociações, com ou sem acordo de reestruturação, é livre de recorrer novamente ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado, ao abrigo deste regime.



CAPÍTULO IV.

Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)





Esta matéria encontra-se prevista nos art.ºs 222.º-A a 222.º-J do CIRE.

Qual a finalidade e natureza do PEAP?

É um processo judicial de carácter urgente que se destina a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordos de pagamento.

Por quem pode ser utilizado?

Por pessoas singulares e entidades sem fins lucrativos.

Qual a noção de situação económica difícil no âmbito do PEAP?

Encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Como se inicia o processo?

Inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à elaboração de acordo de pagamento, que deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.





Onde se apresenta esta declaração?

O devedor apresenta no tribunal competente para declarar a sua insolvência.

Quais os documentos a apresentar?

Além do requerimento comunicando a manifestação de vontade, deve apresentar também:

- A declaração escrita assinada pelo devedor e pelo menos um dos seus credores;
- Lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor, comprovativo da declaração de rendimentos deste, comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego, bem como cópias dos documentos elencados nas al.ªs a), d) e e) do n.º 1 do art.º 24.º do CIRE, ficando esta documentação disponível na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

É nomeado administrador judicial provisório?

Sim. Após recebida a documentação o juiz nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, sendo de imediato notificado ao devedor.

A partir desta data o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no n.º 2 e nas al.ªs d), e), f) e g) do n.º 3 do art.º 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

Qual a tramitação subsequente?

Logo que seja notificado do despacho, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração, que deu início a negociações com vista à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.





Os credores dispõem de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que no prazo de cinco dias elabora uma lista provisória de créditos.

A lista provisória de créditos é publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos relacionados e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.

Quando se iniciam as negociações?

Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

Existe suspensão de medidas de execução na pendência deste processo?

Sim. A decisão de nomeação do administrador judicial provisório obsta à instauração de quaisquer ações executivas para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações executivas em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se as mesmas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação.

Os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência do devedor e que entrem depois da publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, suspendem-se, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento.





O que acontece se houver conclusão das negociações com a aprovação de acordo de pagamento?

- Havendo aprovação unânime de acordo de pagamento, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, produzindo tal acordo de pagamento, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.
- Havendo aprovação sem unanimidade, o devedor remete-o ao tribunal, sendo de imediato publicado anúncio no portal Citius advertindo da junção do plano e correndo desde a publicação o prazo de votação de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano.

Considera-se aprovado o acordo de pagamento que:

- a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, $1/3$ do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha cumulativamente:
 - i) O voto favorável de mais de $2/3$ terços da totalidade dos votos emitidos;
 - ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos; ou
- b) Recolha cumulativamente:
 - i) O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos;
 - ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos.

A decisão de homologação vincula o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão.





O que acontece se houver conclusão das negociações sem aprovação de acordo de pagamento?

Caso o juiz não homologue o acordo, compete ao administrador judicial provisório, mediante a informação de que disponha e após ouvir o devedor e os credores, emitir parecer sobre se aquele se encontra em situação de insolvência.

- Quando o administrador judicial provisório concluir que o devedor ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do processo especial para acordo de pagamento acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- Quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência do devedor, a secretaria do tribunal notifica o devedor para, no prazo de cinco dias, deduzir oposição, por mero requerimento, ou para, querendo e caso se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos, apresentar plano de pagamentos nos termos do disposto nos art.ºs 249.º e seguintes do CIRE, ou requerer a exoneração do passivo restante nos termos do disposto nos art.ºs 235.º e seguintes, do CIRE.

O devedor pode recorrer novamente ao PEAP em caso de conclusão do mesmo sem acordo?

O termo do PEAP sem acordo impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos, exceto se demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial para acordo de pagamento é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia ao devedor.





O PEAP pode ser iniciado de outra forma?

Sim. Nos termos do art.º 222.º-I pode ser iniciado pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de pagamento, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas no n.º 3 do artigo 222.º-F, acompanhado do documento previsto no n.º 2 do art.º 222.º-A, todos do CIRE.

Quando se dá o encerramento do PEAP?

- Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de pagamento;
- Após o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 7 do art.º 222.º-G, nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de pagamento.



CAPÍTULO V.
INSOLVÊNCIA





Qual a finalidade de um processo de insolvência? (art.º 1.º)

O processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores.

O que é um processo de insolvência?

É um processo judicial urgente que tem como objetivo a satisfação dos direitos dos credores através:

- De um plano de insolvência para recuperação da empresa (manutenção da atividade através da aprovação de um plano de insolvência – recuperação) Ou,
- Caso a recuperação da empresa já não seja possível, através da liquidação do património do devedor e repartição do seu produto pelos credores

Estando em situação económica difícil a empresa tem de se apresentar à insolvência? (art.º 1.º/2)

Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização (art.ºs 17.º-A a 17.º-J CIRE).

Tratando-se de devedor de qualquer outra natureza em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, este pode requerer ao tribunal processo especial para acordo de pagamento (PEAP), nos termos dos art.ºs 222.º-A a 222.º-J do CIRE.





Quem pode recorrer a este tipo de processos? (art.º 2.º)

Podem ser objeto de processo de insolvência:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou coletivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;
- e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

Existem entidades impedidas de recorrer ao processo de Insolvência? (art.º 2.º)

Sim.

- As pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais; e
- As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.





Quais os critérios de verificação da situação de insolvência? (art.º 3)

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

Esta regra só cede quando o ativo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

- Consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;
- Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;
- Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.





Como se define a data da declaração de Insolvência e do Início do Processo? (art.º 4.º)

Nos casos em for relevante haver precisão quanto à data da declaração de insolvência deve entender-se as disposições do código que a esta respeitem como visando a hora a que a respetiva sentença foi proferida.

Todos os prazos que no CIRE têm como termo final o início do processo de insolvência, abrangem igualmente o período compreendido entre esta data e a da declaração de insolvência.

Qual a noção de empresa a ter em conta para efeitos do CIRE? (art.º 5.º)

Considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica.

Quem é considerado administrador para efeitos do CIRE? (art.º 6.º)

São considerados administradores:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.





Quem é considerado responsável legal para efeitos do CIRE? (art.º 6.º do CIRE)

São considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.

Qual o Tribunal competente para decidir um processo de Insolvência? (art.º 7.º)

É competente o tribunal da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte, consoante os casos.

É igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.

O processo de insolvência pode ser suspenso? (art.º 8.º)

A instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, com exceção dos casos expressamente previstos no CIRE.

O processo de Insolvência é um processo urgente? (art.º 9.º)

Sim. O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.





O que acontece no processo de Insolvência em caso de falecimento do devedor? (art.º 10.º)

O processo:

- Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;
- Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito. Os atos praticados durante o período de suspensão por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.

No processo de insolvência o juiz está vinculado ao que as partes alegam? (art.º 11).

Não. Nos embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

Pode haver dispensa de audição do devedor? (art.º 12.º)

A audiência do devedor pode ser dispensada quando acarrete demora excessiva pelo facto de o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro, ou por ser desconhecido o seu paradeiro.

No entanto, deve, sempre que possível, ouvir-se um representante do devedor, ou, na falta deste, o seu cônjuge ou um seu parente, ou pessoa que com ele viva em união de facto.

Estas regras aplicam-se, com as devidas adaptações, relativamente aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular.





Existem procedimentos especiais em relação ao CIRE? (art.º 16.º)

Sim. O CIRE é um diploma geral que se aplica a todos os procedimentos sem prejuízo:

- Do estabelecido na legislação especial sobre o consumidor relativamente a procedimentos de reestruturação do passivo; e,
- No Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE, anterior SIREVE), o CIRE aplica-se.
- Não prejudica o regime constante de legislação especial relativa a contratos de garantia financeira.

Qual o direito subsidiário aplicável? (art.º 17.º)

Os processos regem-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE.

A insolvência é um processo judicial de carácter urgente.

Existe dever de apresentação à insolvência do próprio devedor?

Sim. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrito no n.º 1 do art.º 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.

Excetua-se do dever de apresentação à insolvência:

- As empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º-E;
- As pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.





Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na al.ª g) do n.º 1 do art.º 20.º

Existem outras entidades com legitimidade de pedir a declaração de insolvência caso o devedor não se apresente?

Sim. A declaração de insolvência pode ser requerida por:

- a) Quem for legalmente responsável pelas suas dívidas;
- b) Por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito;
- c) Ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se as circunstâncias descritas no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, nomeadamente:
 - Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
 - Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos: (Ac. do TRE de 26.04.2018 Insolvência. Factos Índice. A dívida superior a seis meses atinente a crédito concedido para aquisição de habitação própria constitui, por si só, facto indiciador da situação de insolvência ? luz do ponto iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.)
 - Tributárias;
 - De contribuições e quotizações para a segurança social;
 - Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;
 - Rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela





respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;

- Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

E estas entidades podem desistir do pedido?

Salvo nos casos de apresentação à insolvência por parte do devedor, o requerente da declaração de insolvência pode desistir do pedido ou da instância até ser proferida sentença, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

O que acontece se o pedido de insolvência for infundado?

A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo.*

* Ac. do TRC de 20.03.2018 Insolvência. Falta de fundamentação. Responsabilidade civil. Dolo. 1. A dedução de pedido de declaração de insolvência ou a apresentação ? insolvência só devem ter lugar quando existam fundamentos para tal.2. A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo. Assim, só existe a responsabilidade civil nele prevista, relativamente aos casos em que exista uma actuação dolosa, ainda que em qualquer das suas vertentes: directo, necessário ou eventual.





A que requisitos deve obedecer a petição inicial?

A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido, ao qual devem ser juntos os documentos referidos no n.º 2 do art.º 23.º e art.º 24.º.

De relevância concreta temos a obrigação de, tendo o devedor contabilidade organizada, é obrigatória a junção das contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem.

Como se processa a tramitação do processo?

No próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, até ao 3.º dia útil subsequente, o juiz:

- a) Indeferir liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente;
- b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada.

Nos casos de apresentação à insolvência, o despacho de indeferimento liminar que não se baseie, total ou parcialmente, na falta de junção dos documentos é objeto de publicação no portal Citius.

Quais as competências do administrador judicial provisório no processo de Insolvência?

Os mesmos que já se referiram relativamente ao PER.





Quais os elementos que deve conter a sentença que decretar a Insolvência?

A sentença que decretar a Insolvência deve conter os elementos previstos no art.º 36.º do CIRE, nomeadamente:

- Nomeação do administrador da insolvência;
- Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 150.º;
- Marca o dia para realização da assembleia de credores;
- Fixa o prazo para reclamação de créditos.

Como se processa as notificações da sentença que decreta a Insolvência?

- Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença;
- A sentença é igualmente notificada ao Fundo de Garantia Salarial (se aplicável), ao Ministério Público, ao Instituto de Segurança Social, ao requerente da declaração de insolvência, ao devedor, nos termos previstos para a citação, caso não tenha já sido citado pessoalmente para os termos do processo e, se este for titular de uma empresa, à comissão de trabalhadores;
- Aos cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente;
- Os demais credores e outros interessados são citados por edital, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal Citius.





A sentença é objeto de registo?

Sim. A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficialmente:

- Na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;
- Na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo;
- Na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito;
- É inscrita no registo predial, comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente;
- A declaração de insolvência é comunicada ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.

O que é a massa insolvente?

A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.

As dívidas da massa insolvente constam do art.º 51.º do CIRE.





Como são classificados os créditos sobre a Insolvência?

Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência.

Estes créditos, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são denominados, respetivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência.

Quais as funções do Administrador de Insolvência?

Além de outras, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;
- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.

Existe fiscalização da atividade do Administrador de Insolvência?

Sim, por parte da comissão de credores e pelo juiz, sendo que este o pode destituir a todo o tempo ou proceder à sua substituição, ouvidos a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência, se fundamentadamente considerar existir justa causa.

O juiz pode exigir ao administrador de insolvência informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação.





A empresa Insolvente está obrigada a elaborar e depositar contas anuais? (art.º 65.º)

Sim. As obrigações declarativas subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.

Com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.

Na falta da referida deliberação as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.

As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação de encerramento oficioso, são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.

No processo de Insolvência existe nomeação de comissão de credores? (art.º 66.º)

Sim. Anteriormente à primeira assembleia de credores, designadamente na própria sentença de declaração da insolvência, o juiz nomeia uma comissão de credores composta por três ou cinco membros e dois suplentes, devendo o encargo da presidência recair de preferência sobre o maior credor da empresa e a escolha dos restantes assegurar a adequada representação das várias classes de credores, com exceção dos credores subordinados.

O juiz pode não proceder a esta nomeação quando o considere justificado, em atenção à exígua dimensão da massa insolvente, à simplicidade da liquidação ou ao reduzido número de credores da insolvência.





Quais os poderes da comissão de credores? (art.º 68.º)

À comissão compete, para além de outras tarefas que lhe sejam especialmente cometidas, fiscalizar a atividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração.

Pode a comissão examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários.

Quem participa na Assembleia de Credores? (art.ºs 72.º e 74)

- Todos os credores da insolvência – O juiz limitar a participação na assembleia aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, o qual não pode ser fixado em mais de (euro) 10000, podendo os credores afetados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum.
- O administrador da insolvência, os membros da comissão de credores e o devedor e os seus administradores têm o direito e o dever de participar.
- Até três representantes, da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes de trabalhadores por estes designados;
- O Ministério Público.
- O juiz na qualidade de Presidente da Assembleia.





Todos têm direito de voto? (art.º 73.º)

Sim, e genericamente, na medida do crédito.

Os créditos conferem 1 voto por cada euro (€) ou fração se já estiverem reconhecidos por decisão definitiva proferida no apenso de verificação e graduação de créditos ou em ação de verificação ulterior, ou se, se se verificarem as restantes condições do n.º 1 do art.º 73.º.

Os créditos subordinados não conferem direito de voto, exceto quando a deliberação da assembleia de credores incida sobre a aprovação de um plano de insolvência.

Como é convocada a Assembleia de Credores? (art.º 75.º)

É convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados.

A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, por anúncio publicado no portal Citius e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos.

Os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores, são também avisados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo.

A Assembleia de Credores tem prevalência sobre a comissão de credores? (art.º 80.º)

Sim. Todas as deliberações da comissão de credores são passíveis de revogação pela assembleia e a existência de uma deliberação favorável da assembleia autoriza por si só a prática de qualquer ato para o qual no CIRE se requeira a aprovação da comissão de credores.



CAPÍTULO V.a

Efeitos da declaração De insolvência





O Capítulo IV do CIRE versa sobre esta matéria, sendo os efeitos de variada ordem, no entanto, apenas nos iremos debruçar sobre os efeitos que consideramos mais relevantes no âmbito do desenvolvimento da atividade do contabilista certificado na medida em que o mesmo preste serviços a entidades em Insolvência.

Sem prejuízo, poderá, querendo inteirar-se sobre todos e quaisquer efeitos da declaração de Insolvência que não sejam referidos neste ponto.

Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas? (art.º 81.º)

Existe uma transferência dos poderes de administração e disposição

A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência, salvo as situações específicas de administração pelo devedor previstas nos art.ºs 223.º a 229.º do CIRE.

O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

Assim, serão, regra geral, ineficazes quaisquer atos realizados pelo Insolvente, sem autorização do Administrador de Insolvência, com as devidas exceções constantes no n.º 6.





Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre os administradores e outras pessoas? (art.º 82.º)

Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados, salvo o caso previsto no art.º 227.º.

Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

Quais os deveres do devedor Insolvente? (art.º 83.º)

O devedor insolvente fica obrigado, designadamente, a:

- Fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador da insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- Apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- Prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

A recusa de prestação de informações ou de colaboração é livremente apreciada pelo juiz, nomeadamente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.





Estes deveres são aplicáveis aos administradores do devedor e membros do seu órgão de fiscalização?

Sim, bem como às pessoas que tenham desempenhado esses cargos dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Estes deveres são aplicáveis aos contabilistas certificados?

Poder-se-á entender que sim, nos termos do n.º 5 do art.º 83.º é aplicável aos prestadores de serviços do devedor, bem como às pessoas que o tenham sido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, sem prejuízo, naturalmente, do dever de guardar sigilo profissional nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 72º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) e art.º 10º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC).

Quais os efeitos sobre ações pendentes? (art.º 85.º)

Declarada a insolvência, todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as ações referidas, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.





Quais os efeitos sobre ações executivas? (art.º 88.º)

A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência.

No entanto, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

Estas ações executivas suspensas extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que:

- O processo de insolvência seja encerrado após a realização do rateio final;
- Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.

Quais os efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos? (art.ºs 91.º e 92)

Determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva.

As dívidas abrangidas em plano de regularização de impostos e de contribuições para a segurança social tem os efeitos que os diplomas legais respetivos atribuem ao incumprimento do plano, sendo os montantes exigíveis calculados em conformidade com as normas pertinentes desses diplomas.

Quais os efeitos sobre a prescrição e caducidade? (art.º 100)

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.





Quais os efeitos sobre negócios em curso? (art.º 102.º)

Em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4.

Quais os efeitos em contas correntes? (art.º 116.º)

A declaração de insolvência implica o termo dos contratos de conta corrente em que o insolvente seja parte, com o encerramento das contas respetivas.

O que é a resolução em benefício da massa insolvente? (art.º 120.º)

É a resolução de atos, negócios, operações, consideradas prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, sem prejuízo do n.º 6, ou de ser produzida prova em contrário.

Consideram-se prejudiciais os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os atos de qualquer dos tipos referidos no art.º 121.º.

O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a ação correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência. (art.º 125.º).





Quais os efeitos da resolução em benefício da massa insolvente? (art.º 126.º)

A resolução tem efeitos retroativos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.



CAPÍTULO V.b

Verificação Dos créditos





Como se processa a Reclamação de Créditos? (art.º 128.º)

Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado por transmissão eletrónica de dados.

A verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

Como é feita a relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos? (art.º 129.º)

Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento, bem como uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que tenha por referência a previsível composição da massa insolvente.

Esta lista pode ser impugnada? (art.º 130.º)

Sim. Pode qualquer interessado através de requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.





Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista, podendo o juiz, caso concorde com a proposta de graduação elaborada pelo administrador da insolvência, homologar a mencionada proposta.

É possível o exame das reclamações e documentos de escrituração do Insolvente? (art.º 133.º)

Durante o prazo fixado para as impugnações e as respostas, e a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado e pela comissão de credores, deve o administrador da insolvência colocar à disposição, no local mais adequado, as reclamações de créditos, os documentos que as instruem e os documentos da escrituração do insolvente, o qual é objeto de indicação no final nas listas de credores reconhecidos e não reconhecidos.

É marcada audiência de discussão e julgamento para decisão das impugnações? (art.ºs 138.º e 140.º)

Produzidas as provas ou expirado o prazo marcado nas cartas, é marcada a audiência de discussão e julgamento para um dos 10 dias posteriores.

Finda a audiência de julgamento, o juiz profere sentença de verificação e graduação dos créditos, nos 10 dias subsequentes.

A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.





Findo o prazo das reclamações é ainda possível reconhecer outros créditos? (art.º 146.º)

Sim. É possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de ação proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efetuando-se a citação dos credores por meio de edital eletrónico publicado no portal Citius, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.

O que acontece na assembleia de credores de apreciação do relatório? (art.º 156.º)

É nesta assembleia de credores que se delibera sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente.

Se a assembleia cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente

Cessa a suspensão determinada pela assembleia:

- a) Se o plano não for apresentado pelo administrador da insolvência nos 60 dias seguintes; ou,
- b) Se o plano apresentado não for subsequentemente admitido, aprovado ou homologado.

Pode ocorrer encerramento antecipado dos estabelecimentos do devedor? (art.º 157.º)

Sim. O administrador da insolvência pode proceder ao encerramento dos estabelecimentos, previamente à assembleia de apreciação do relatório:

- a) Com o parecer favorável da comissão de credores, se existir;





b) Desde que o devedor se não oponha, não havendo comissão de credores, ou se, não obstante a oposição do devedor, o juiz o autorizar com fundamento em que o adiamento da medida até à data da referida assembleia acarretaria uma diminuição considerável da massa insolvente.



CAPÍTULO V.c

Plano de insolvência





Qual o objetivo de um Plano de Insolvência? (art.º 192.º)

Tem como objetivo definir o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência,

O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.

Quem tem legitimidade para apresentar a proposta de Plano? (art.º 193.º)

O administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um 1/5 do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

O administrador da insolvência deve apresentar em prazo razoável a proposta de plano de insolvência de cuja elaboração seja encarregado pela assembleia de credores.

O plano de insolvência pode favorecer algum credor em detrimento de outros? (art.º 194.º)

O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.





Qual o conteúdo do plano? (art.º 195.º)

O plano de insolvência deve indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente conter as indicações constantes do n.º 2.

Pode também conter providências que tenham incidência no passivo do devedor (art.º 196.º)

A apresentação de proposta de plano suspende a liquidação e partilha? (art.º 206.º)

A requerimento do respetivo proponente, o juiz decreta a suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha do produto pelos credores da insolvência se tal for necessário para não pôr em risco a execução de um plano de insolvência proposto.

O juiz deve, porém, abster-se de ordenar a suspensão, ou proceder ao levantamento de suspensão já decretada, se a medida envolver o perigo de prejuízos consideráveis para a massa insolvente, ou o prosseguimento da liquidação e da partilha lhe for requerido pelo administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, se existir, ou da assembleia de credores.

A proposta de plano de insolvência pode ser rejeitada? (art.º 207.º)

Sim, o juiz não admite a proposta de plano de insolvência caso se verifiquem as circunstâncias referidas neste normativo, nomeadamente:

- Quando a aprovação do plano pela assembleia de credores ou a posterior homologação pelo juiz forem manifestamente inverosímeis;
- Quando o plano for manifestamente inexecutável;





E o que acontece se a proposta de plano de Insolvência for admitida? (art.ºs 208.º e 209.º)

O juiz notifica a comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, os representantes designados pelos trabalhadores, a comissão de credores, se existir, o devedor e o administrador da insolvência, para se pronunciarem, no prazo de 10 dias.

Como é convocada a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano? (art.º 209.º)

O juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência nos termos do art.º 75.º.

A assembleia de credores convocada não se pode reunir antes de:

- Transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência;
- Esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos; e,
- Da realização da assembleia de apreciação de relatório.

O plano de insolvência aprovado antes do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação dos créditos acautela os efeitos da eventual procedência das impugnações da lista de credores reconhecidos ou dos recursos interpostos dessa sentença, de forma a assegurar que, nessa hipótese, seja concedido aos créditos controvertidos o tratamento devido.





O plano de Insolvência pode ser alterado na Assembleia de Credores? (art.º 210.º)

Sim. Pode ser alterado por quem o propôs, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida.

Qual a maioria necessária para aprovação do Plano? (art.º 212.º)

A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um 1/3 do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de 50% da totalidade dos votos emitidos.

Qual o prazo para homologação do Plano de Insolvência pelo juiz? (art.º 214.º)

A sentença de homologação do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data da respetiva aprovação, ou, tendo o plano sido objeto de alterações na própria assembleia, sobre a data da publicação da deliberação.

Quais os efeitos gerais de aprovação do plano e como é executado? (art.º 217.º)

Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados.

A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente da forma legalmente prevista.

A aprovação do plano impede o avançar do processo para liquidação, com a respetiva venda de bens.





Quem faz a fiscalização do plano? (art.º 220.º)

O plano de insolvência que implique o encerramento do processo pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência.

O administrador da insolvência:

- a) Informa anualmente o juiz e a comissão de credores, se existir, do estado da execução e das perspetivas de cumprimento do plano de insolvência pelo devedor;
- b) Presta à comissão de credores e ao juiz as informações que lhe forem requeridas;
- c) Informa de imediato o juiz e a comissão de credores, ou, não existindo esta, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento.

O administrador da insolvência e os membros da comissão de credores mantêm-se em funções e subsiste a fiscalização pelo juiz não obstante o encerramento do processo de insolvência.

A fiscalização não se pode prolongar por mais de três anos e termina logo que estejam satisfeitos os créditos sobre a insolvência, nas percentagens previstas no plano de insolvência.



CAPÍTULO V.d

Liquidação





Quando começa a venda dos bens? (art.º 158.º)

Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, apresentando nos autos, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar.

O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido e insuscetível de recurso.

Existem atos sobre os quais há necessidade de prestar consentimento? (art.º 161.º)

Sim. Depende do consentimento da comissão de credores, ou, se esta não existir, da assembleia de credores, a prática de atos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência.

Constituem, designadamente, atos de especial relevo os referidos no n.º 3.

O que acontece ao produto da venda? (art.º 167.º)

À medida que a liquidação se for efetuando, é o seu produto depositado na conta bancária titulada pela massa insolvente.





Existe algum prazo definido para a liquidação? (art.º 169.º)

Sim. A requerimento de qualquer interessado, o juiz decreta a destituição, com justa causa, do administrador da insolvência:

- a) Caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento;
- b) Caso o administrador da insolvência não apresente o plano de liquidação previsto na parte final do n.º 1 do art.º 158.º ou o incumpra com culpa grave.

Pode haver dispensa de realizar a liquidação? (art.º 171.º)

Sim. Se o devedor for uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o juiz pode dispensar a liquidação da massa, no todo ou em parte, desde que o devedor entregue ao administrador da insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação.

Como se processa o pagamento das dívidas? (art.ºs 172.º a 182.º)

Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.

Em seguida os créditos são pagos pela ordem referidas nos art.ºs 172.º a 181.º, segundo a sua classificação.





Existe necessidade de apresentar requerimento para receber o pagamento? (art.ºs 183.º)

Não. Todos os pagamentos são efetuados, sem necessidade de requerimento, preferencialmente, por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário, sendo a quantia sacada sobre a conta da insolvência.

Não sendo possível efetuar o pagamento de um crédito nesses termos, o administrador da insolvência deve utilizar cheque sacado sobre a conta da insolvência.

E se no final da liquidação sobrar produto da venda? (art.º 184.º)

Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento da integralidade dos créditos sobre a insolvência, o saldo é entregue ao devedor pelo administrador da insolvência.

Se o devedor não for uma pessoa singular, o administrador da insolvência entrega às pessoas que nele participem a parte do saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efetuada fora do processo de insolvência, ou cumpre o que de diverso estiver a este respeito legal ou estatutariamente previsto.



CAPÍTULO V.e

Encerramento do processo





Quando se encerra o processo? (art.º 230.º)

Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento :

- a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 239.º;
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste;
- c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;
- d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.
- e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na al-ª b) do art.º 237.º
- f) Após o encerramento da liquidação, quando não haja lugar à realização do rateio final, por a massa insolvente ter sido consumida pelas respetivas dívidas.

Quais os efeitos do encerramento do processo?

Os efeitos do encerramento do processo constam do art.º 233º se são, nomeadamente os seguintes:

- Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;





c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art.º 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

A Insolvência pode ser considerada culposa? (art.º 186.º)

Sim. A Insolvência pode ser qualificada como culposa ou fortuita.

Se for qualificada, nos termos do processo de insolvência, como culposa, abre-se o denominado incidente pleno de qualificação.

O n.º 2 deste normativo contém presunções legais de que a insolvência será culposa caso ocorram alguma ou algumas das circunstâncias nele referenciadas, nomeadamente:

- Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzidos lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
- Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
- Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;

Estes comportamentos são aferidos nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.





Qual o tratamento que deve ser dado ao pagamento definitivo de créditos no âmbito da Insolvência?

Os créditos poderão ser regularizados em IRC e IVA, se preenchidos os pressupostos constantes desses normativos, nos termos dos art.ºs 41º e 78º-A do CIRC e CIVA, respetivamente.

Tem, ainda, influência para efeitos da determinação das perdas por imparidade em créditos. (art.º 28.º-B CIRC).



CAPÍTULO VI.

Obrigações fiscais após a declaração de insolvência

CAPÍTULO VI.a

Obrigações declarativas





De extrema importância é a Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro, emitida pelo Gabinete do Diretor Geral e que define as Obrigações Fiscais das Pessoas Coletivas em situação de Insolvência e que pode ser consultada aqui (colocar a ligação Circular n.º 10/2015 (portaldasfinancas.gov.pt))

De salientar, também, a Circular n.º 4/2017, de 10 de fevereiro, emitida pelo Gabinete da Diretora-Geral – Direção de Serviços do IMT, do IS, do IUC e das Contribuições Especiais (DSIMT), com alteração ao ponto III do anexo à circular referida anteriormente, e que pode ser consultada aqui (colocar a seguinte ligação [Circular_4_2017_Insolvência-.pdf](#) (portaldasfinancas.gov.pt))

Assim, em resumo:

1. Declaração de alterações

É dispensada sempre que os dados objeto de alteração respeitem a factos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial (cfr. art.ºs 32.º/3 do CIVA e 118.º/3 do CIRC).

Se houver modificação a quaisquer outros elementos constantes da declaração de inscrição no registo/início de atividade que não sejam atos sujeitos a registo, continua a ser obrigatória a entrega da declaração de alterações, designadamente, para comunicação da alteração do número de identificação bancária (NIB/IBAN),

2. Outras obrigações declarativas e de pagamento

2.1. Em sede de IRC:

Após a declaração de insolvência, e desde que não tenha sido deliberado o encerramento da atividade do(s) estabelecimento(s), as pessoas coletivas insolventes continuam obrigadas a submeter a Mod. 22 de IRC, mantendo-se as obrigações relativas à liquidação e pagamento do imposto.

Caso seja deliberado o encerramento de estabelecimento compreendido na massa insolvente e comu-





nicado tal facto à AT pelo tribunal (cfr. art.º 65.º/3 do CIRE), é assumida a cessação oficiosa (art.º 8.º/6 CIRC), pelo que, a partir desse momento, e sem prejuízo do cumprimento de obrigações decorrentes de factos tributários anteriores, as pessoas coletivas insolventes só ficam obrigadas à entrega da declaração periódica de rendimentos e à respetiva liquidação e pagamento do imposto, relativamente aos períodos de tributação em que se verifique a existência de qualquer facto tributário sujeito a IRC (cfr. art.º 8.º/7 do CIRC). Há assim uma dispensa após cessação oficiosa de atividade.

No entanto a dispensa integral do cumprimento de obrigações fiscais apenas se verifica nos casos em que já não haja ativos da empresa insolvente suscetíveis de gerarem operações tributáveis em sede de IVA e de IRC, assim como, eventuais situações de regularizações ou do exercício do direito á dedução em sede de IVA.

2.2. Em sede de IVA:

A declaração de insolvência não altera, por si só, a qualidade de sujeito passivo de IVA, que se mantém até à data da cessação de atividade, subsistindo, designadamente, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do Código do IVA, a obrigatoriedade de entrega de declarações periódicas, mesmo que não haja operações tributáveis no período correspondente.

Caso seja deliberado o encerramento de estabelecimento compreendido na massa insolvente e comunicado tal facto pelo tribunal à AT (cfr. art.º 65.º/3 do CIRE), é declarada oficiosamente pela AT a cessação daquele sujeito passivo (cfr. art.º 34.º/3 do CIVA), sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

Após esta cessação oficiosa, verifica-se a dispensa de obrigações fiscais em sede de IVA, mas apenas caso a liquidação e a partilha da massa insolvente não venham a integrar atos supervenientes com relevância em termos de incidência ou regularização do IVA, ou do exercício do direito à dedução por parte da pessoa coletiva insolvente.





3. Obrigações específicas de pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e de Imposto do Selo que impendem sobre a massa insolvente

Sempre que o facto tributário, definido nos termos dos art.ºs 8.º e 9.º do CIMI e da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), ocorra em data anterior à declaração de insolvência, as dívidas de IMI e de Imposto do Selo (verba 28 da TGIS) são da responsabilidade da pessoa coletiva insolvente e devem ser reclamadas no processo de insolvência.

Caso ocorra em data posterior à declaração de insolvência, as dívidas de IMI e de Imposto do Selo (verba 28 da TGIS), referentes a prédios que tenham sido apreendidos para entrega ao administrador da insolvência, são já consideradas dívidas da massa insolvente, devendo ser pagas pelo administrador da insolvência.

4. Outras obrigações acessórias

4.1. A apresentação da IES/IDA pela sociedade insolvente

Após a declaração de insolvência, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação da IES.

4.2. A obrigatoriedade de contabilidade organizada

A declaração de insolvência e posterior liquidação ou recuperação não implica qualquer especialidade em relação aos restantes sujeitos passivos que se encontrem em atividade, pelo que se mantém a obrigação legal nos termos e condições do art.º 123.º do CIRC, sendo também este o entendimento da Comissão de Normalização Contabilística.



CAPÍTULO VI.b

Benefícios relativos a impostos





Estes normativos deverão ser conjugados com o ponto III da Circular n.º 10/2015 e com a Circular n.º 4/2017, que veio alterar o ponto III da circular primeiramente referida.

1 – Benefícios relativos a IRC (art.º 268.º)

Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor.

Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.

O valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Em 2018, a Lei n.º 114/2017, de 29/12 (OE 2018), alterou a redação do número 1 do art.º 268.º do CIRE, de modo a que as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido e os ganhos e rendimentos decorrentes da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos usufruem de isenção de tributação, não relevando para a matéria coletável do devedor, quando este se encontre em processo de insolvência que prossiga para liquidação do ativo.

Para além da alteração supra a Lei n.º 114/2017, de 29/12, foi também alterado o artigo 41.º do Código do IRC, no sentido de que a dedução dos gastos relativo a créditos incobráveis relativos a devedores insolventes passasse a ser articulada com as alterações ao CIRE introduzidas em 2018.





Veja-se ainda a respeito do artigo 268.º do CIRE a informação vinculativa Processo: 2019 001581, com Despacho de 2019-04-29, da Subdiretora-Geral, com particular relevância no esclarecimento dos impactos em sede de IRC, na esfera do credor. Veja [AQUI](#).

2 – Benefícios relativos ao IS (art.º 269.º)

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos sobre a insolvência;
- c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
- d) A dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores;
- e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens;
- f) A emissão de letras ou livranças; e,
- g) A constituição ou prorrogação de garantias.

3 – Benefícios relativos a IMT (art.º 270.º)

Estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação:

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;





- b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) As que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores.

Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

4 – Regularização do IVA (artigo 78.º-A do Código do IVA)

Em relação aos créditos incobráveis decorrentes de processos de insolvência, deve ter-se em conta o seguinte:

Nos termos do n.º 4 do artigo 78.º-A: "Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2"

Estamos perante a comparação temporal entre dois factos relevantes, o que define o crédito de cobrança duvidosa e o outro que define o crédito incobrável.

Torna-se imperioso que as empresas adotem procedimentos para, a todo o tempo, verificarem a partir de que momento é que os seus créditos reúnem as características para serem qualificados de cobrança duvidosa, sob pena de nunca mais ser possível a recuperação do IVA.

A dedução do IVA enquanto crédito incobrável apenas é possível se o facto relevante dessa incobrabilidade for anterior ao facto relevante que qualifica o crédito como sendo de cobrança duvidosa.

Relativamente aos créditos incobráveis é permitido aos sujeitos passivos deduzir o imposto nas situações referidas nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA.

Refira-se que em qualquer tipo de créditos incobráveis não há necessidade do pedido de autorização prévia por força do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-B do CIVA.





a) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito

No caso de a insolvência ter carater pleno, a recuperação do IVA apenas é possível após a realização do rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. Com o encerramento da liquidação da massa insolvente a distribuição e o rateio final são efetuados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta nos termos do artigo 182.º do CIRE. É possível que, aquando do rateio e distribuição final, o insolvente possa estar envolvido em situações das quais possam advir rendimentos os quais iriam integrar a massa insolvente se o processo não estivesse encerrado. A intenção do legislador é obstar que os processos se eternizem, tendo suporte legal na parte final do n.º 1 do artigo 182.º, o qual exclui a possibilidade de o processo continuar "ativo" pelo simples facto de haver uma expectativa de eventuais rendimentos que acresceriam valor à massa insolvente. Refira-se que no caso de rateios parciais (Art.178.º do CIRE) não é permitida a dedução do imposto. O CC deve verificar se os requisitos legais estão cumpridos, designadamente certidão que evidencie o não pagamento definitivo do crédito após o apuramento do reateio final. A dedução do IVA pode ser efetuada no prazo de 2 anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo. (parte final do artigo 78.º-B n.º 3).

Nos termos do n.º 9 do artigo 78.º-B, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo de imposto, a anulação total ou parcial do mesmo, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

b) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito





O plano de insolvência está regulado nos artigos 192.º e seguintes do CIRE, podendo o referido plano ter como objetivo ou não a recuperação da empresa. O plano de insolvência pode prever a liquidação da massa insolvente ou pode ter como finalidade a recuperação da empresa regulando as medidas a adotar para que se atinga o sucesso. O artigo 2.º da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril aditou um novo n.º 3 ao artigo 192.º o qual determina que o plano de insolvência que se destine a prover a recuperação do devedor designa-se como plano de recuperação devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações referentes ao mesmo. Refira-se que o plano de insolvência, independentemente da sua finalidade, pode afastar o disposto no CIRE, podendo os credores escolher um plano que corresponda aos seus interesses com as limitações previstas no artigo 198.º do mesmo. Em rigor, a redação do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE sugere a existência de quatro modalidades no plano de insolvência:

1 – Plano de liquidação da massa insolvente

2 – Plano de recuperação

3 – Plano de saneamento por transmissão da empresa a outra entidade

4 – Plano misto, que resulta da liberdade de combinar todas ou algumas das modalidades anteriores

Como princípio geral podemos inferir que o plano de insolvência disciplina de modo especial, podendo ou não derrogar as normas do CIRE, as regras a observar no pagamento aos credores, na liquidação da massa insolvente e sua distribuição pelos credores e pelo devedor assim como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência.

Relativamente ao conteúdo de um plano de insolvência, figura como regra geral a total liberdade do mesmo sobretudo no que diz respeito às providências com incidência no passivo do devedor, a medida em que, se verifica uma autonomia dos credores sendo-lhes atribuído a tomada de decisões referentes ao património do devedor.





Nos termos do artigo 193.º do CIRE o plano de insolvência pode ser apresentado pelo administrador da insolvência, pelo devedor, por qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência (ver artigo 6.º do CIRE) e por qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados (ver artigos 47.º e 48.º do CIRE) reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

Nos termos do artigo 155.º do CIRE compete ao administrador da insolvência elaborar um relatório, onde, entre outras questões, tem que se pronunciar sobre o estado da contabilidade do devedor emitindo opinião sobre os documentos de prestação de contas e informação financeira do devedor.

Nesse relatório deve igualmente indicar as perspetivas da manutenção da empresa, da conveniência ou não de se aprovar um plano de insolvência e dos cenários para os credores em qualquer das medidas.

Esse relatório é apreciado pelos credores na assembleia a que se refere o artigo 156.º, sendo deliberado pela mesma sobre o encerramento ou a manutenção da atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente.

A assembleia de credores, de acordo com o n.º 3 do artigo 156.º, pode cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência possibilitando assim a suspensão da liquidação da massa insolvente.

Pode a assembleia de credores, após apreciação de relatório do artigo 155º do CIRE deliberar sobre o encerramento do estabelecimento. Nestes casos, extinguem-se todas as obrigações declarativas e fiscais, devendo o Tribunal comunicar oficiosamente à AT para efeitos de cessação da atividade nos termos do n.º 3 do Art. 65º do CIRE.

A dedução do IVA apenas é possível após a sentença de homologação do plano de insolvência no qual esteja previsto o não pagamento definitivo do crédito



CAPÍTULO VI.c

Obrigações declarativas na liquidação





- Declaração mod. 22 do período da liquidação – O prazo de entrega da mod. 22 de cessação ocorre até ao último dia útil do terceiro mês seguinte ao da cessação (art.º 120, n.º 3, CIRC), aplicando-se este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao período imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos normais.
- Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES) – A declaração anual (IES), após a extinção da sociedade, deve ser entregue no mesmo prazo, isto é, até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação (art.º 121.º, n.º 4, do CIRC).
- Dossier Fiscal – No mesmo prazo previsto para a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) deve ser organizado um processo de documentação fiscal (art.º 130.º do CIRC) com os elementos contabilísticos e fiscais constantes da Portaria 92-A/2011, de 28 de fevereiro.
- Declaração de Cessação – deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação (art. 118.º, n.º 6, do CIRC). A data de cessação em sede de IRC é a data do pedido do registo de liquidação na Conservatória do Registo Comercial. (ver Ofício-Circulado 20063, de 5 de março de 2002).

A cessação de IRC é independente de eventual anterior cessação para efeitos de IVA.

É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via eletrónica, o conteúdo dos atos de registo (a dissolução e o encerramento da liquidação, fusão e cisão, entre outros) aos serviços da Autoridade Tributária e da Segurança Social (art.º 72-A, n.º 1, Código do Registo Comercial).



CAPÍTULO VII

Insolvência de pessoas singulares





Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os normativos do CIRE aplicáveis à Insolvência

O devedor pessoa singular pode pedir um “perdão” da dívida? (art.º 235.º)

Sim. Pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

Como é feito este pedido? (art.º 236.º)

O pedido é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação.

Será sempre rejeitado, se:

- For deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou,
- No caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência;

O juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio.

E se o devedor não se tiver apresentado à insolvência? (art.º 237.º)

Se não tiver sido dele a iniciativa do processo de insolvência, deve constar do ato de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante.

Do requerimento consta expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas.





Quais os termos subsequentes? (art.º 239.º)

Não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido o despacho inicial, que determina que, durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (aqui designado por período da cessão), o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a uma entidade, designada por fiduciário, escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência.

Quais os rendimentos que integram o rendimento disponível da Insolvência? (art.º 239.º/3)

Todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão, nomeadamente, do que seja razoavelmente necessário para:

- i) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;
- ii) O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;

A pessoa singular declarada insolvente tem o dever de continuar a pagar as quotas profissionais? (art.ºs 233.º/1 e 239.º/3)

Sim. Na qualidade de Contabilista Certificado e enquanto se mantiver ativa a sua inscrição, ou ainda que suspensa voluntariamente, este tem o dever de pagar pontualmente as quotas profissionais, de harmonia com os art.ºs 75.º, al.ª c) e 22.º, n.º 3, ambos do EOCC. E de harmonia com o disposto no art.º 6.º, n.º 1, al. a) do Regulamento das taxas e emolumentos, as quotas profissionais devem ser pagas no prazo de 90 dias a contar da sua emissão. Acresce que o dever de pagar quotas não depende do exercício efetivo da profissão. O dever de pagar as quotas profissionais decorre da manutenção da inscrição.





Posto isto, importa articular o dever de pagar as quotas profissionais e consequentemente a dívida acumulada a esse título, e o regime da insolvência da pessoa singular.

Ora vejamos, ao abrigo do art.º 233.º, n.º 1 do e CIRE, "Encerrado o processo, ... quanto aos concretos efeitos imediatos da decisão de homologação do plano de insolvência:

- a) cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios,;
- b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência..."

Acresce ainda que, de harmonia com o disposto no art.º 239.º, sob a epígrafe, "Cessão do rendimento disponível", n.º 3, al.ª b), ii) do CIRE, "Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advinham a qualquer título ao devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o exercício pelo devedor da sua atividade profissional".

Com efeito, o insolvente, e não a massa insolvente, é assim responsável pelo pagamento das quotas profissionais, por ter, no que respeita a estas, pleno poder de administração dos seus bens. Aliás, através da manutenção da sua inscrição e pagamento da quota respetiva, tem a possibilidade de se libertar de algumas das suas dívidas e por essa via permitir eventualmente a sua reabilitação económica.

Quais as obrigações do devedor insolvente durante o período de cessão?

- Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
- Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;





- Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência;
- Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Quando é decidida a exoneração de forma definitiva? (art.º 244.º)

O juiz decide, nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão, sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no art.º 242.º-A, ou sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor.

A exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do art.º 243.º.

Quais os efeitos da exoneração do passivo restante? (art.ºs 245.º)

A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 217.º

A exoneração não abrange:

- a) Os créditos por alimentos;
- b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
- c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;





d) Os créditos tributários e da segurança social.

Nem as quotas profissionais em dívida conforme e nos termos referidos acima.

A exoneração concedida pode ser revogada? (art.º 246.º)

Sim, provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas al.ªs b) e seguintes do n.º 1 do art.º 238.º, ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência.

A revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração.



CAPÍTULO VIII

**Casos
Práticos**





Um cliente entrou em processo de insolvência em maio de 2021 e conhecendo a situação e sabendo que a empresa não possuía qualquer património, a contabilista não colocou o seu nome como credor, ou seja, não reclamou o crédito, pois sabia que o administrador não iria obter qualquer receita para pagamento aos diversos credores, incluindo o valor aberto em para pagamento das faturas de contabilista. Em dezembro de 2021 foi informada por despacho do encerramento do processo insolvente. Pode a contabilista regularizar a seu favor o IVA, por consideração deste crédito como sendo um crédito incobrável?

Será necessário ter em conta o seguinte: só é possível regularizar o IVA de um crédito incobrável se antes disso o crédito não tiver sido considerado crédito de cobrança duvidosa.

Há, assim, que considerar esta dualidade entre créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis.

Se, antes do crédito ser incobrável, já era considerado crédito de cobrança duvidosa, tem necessariamente que recorrer ao mecanismo de pedido de autorização prévia para regularizar o IVA.

Se não o fizer e o crédito depois for considerado incobrável já não posso regularizar o IVA pelo crédito incobrável.

Portanto, tem de ser recorrer ao primeiro dos dois momentos.

Admitindo que o crédito não foi considerado cobrança duvidosa e, portanto, não poderia recuperar o IVA por via de um pedido de autorização prévia, sendo, por isso, um crédito efetivamente incobrável ainda antes de ser considerado de cobrança duvidosa, há aqui um problema: é que o crédito incobrável deverá ser considerado incobrável no âmbito do processo de insolvência e, por regra, para que um crédito seja considerado incobrável no âmbito do processo de insolvência esse crédito tem de ser reclamado.

Só não será assim quando a insolvência é decretada com carácter limitado, portanto é necessário confirmar o incidente de encerramento da insolvência.

Veja-se o ofício circulado n.º 30161 sobre o assunto, que refere que, se a insolvência for decretada com





carácter limitado por inexistência ou insuficiência da massa insolvente, os sujeitos passivos que tenham direito à dedução e que tenham créditos sobre o insolvente, independentemente de terem intervindo no processo ou terem reclamado os respetivos créditos, podem regularizar o IVA.

Note-se que, estas insolvências de carácter limitado são insolvências que não prosseguem, ou seja, são desde logo encerradas como sendo uma insolvência de carácter limitado.

Se for esse o caso, a contabilista certificado pode ainda assim, pedindo a correspondente certidão judicial em que comprova a natureza da insolvência, regularizar o IVA a seu favor.

Se insolvência for uma insolvência de carácter pleno, em que prosseguiu nomeadamente para reclamação e verificação dos créditos, se o contabilista certificado não reclamou o seu crédito não se pode afirmar que o crédito foi considerado incobrável no âmbito do processo de insolvência, porque o crédito nem sequer foi reconhecido ou reclamado.

Ora, se não foi reclamado e, conseqüentemente, também não foi reconhecido como é que podemos considerar esse crédito incobrável no âmbito do processo de insolvência? Nem sequer se vai conseguir obter uma certidão a relevar o montante do crédito que seria necessário porque esse crédito não vai constar do processo.

Será, por isso, necessário enquadrar a situação:

- Primeiro, avaliar a questão da cobrança duvidosa;
- Segundo, verificar a natureza da insolvência (Limitada ou plena);
- Por último, verificar se é uma insolvência de carácter pleno. Neste caso, não vai ter possibilidade de regularizar este IVA, uma vez que não houve reclamação do crédito, razão pela qual, não consegue sequer obter a certidão onde tal facto seja evidenciado.





É suficiente a sentença da declaração de insolvência de um determinado fornecedor, cuja dívida é de 6000 euros, para fazer a regularização?

Os art.ºs 78.º-A e seguintes do CIVA regulamentam os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis e de cobrança duvidosa.

Refere o n.º 4 do art.º 78 que os sujeitos passivos podem deduzir o imposto relativo a créditos incobráveis, como sejam os declarados no âmbito do PER ou insolvência, quando os respetivos factos ocorrem antes de decorrido o prazo para a dedução do mesmo imposto enquanto crédito de cobrança duvidosa.

Relativamente às insolvências, são considerados incobráveis os créditos reclamados na insolvência quando a mesma tenha sido declarada de carácter limitado ou, se for de carácter pleno, quando for determinado o encerramento por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final do qual resulta o não pagamento definitivo do crédito.

O n.º 2 deste mesmo artigo vem depois dizer que um crédito se considera de cobrança duvidosa quando esteja em mora há mais de 12 meses, ou 6 meses no caso de ser inferior a €750 e o devedor seja um particular, um sujeito passivo isento.

Neste caso em concreto deverá ser efetuado um pedido de autorização prévia, designado de PAP, nos termos do art.º 78.º-B, no prazo de 6 meses após serem de cobrança duvidosa.

Deverá, por isso, ser analisado cada crédito casuisticamente, fatura a fatura, verificando-se se está em condições de ser considerado incobrável, menos de 12 meses após o vencimento, ou de cobrança duvidosa, devendo neste último caso ser apresentado o tal pedido de autorização prévia até 6 meses após o decurso de 12 meses.

Deve ainda ser dado cumprimento à obrigação de certificação por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nos termos do art.º 78-D.

Caso o prazo já tenha sido ultrapassado, o IVA já não pode ser recuperado.





Ressalvam-se as situações de créditos vencidos antes de 01/01/2013. Então, o IVA pode ser recuperado após a declaração de insolvência sem os prazos ao formalismo indicados, bastando para tal que a verificação das respetivas condições tenha sido certificada por revisor oficial de contas, de acordo com o art.º 78.º/7 e 9 da anterior redação.

Uma empresa foi declarada insolvente já no ano de 2023 e o processo foi encerrado o processo de insolvência em junho de 2023 por falta de bens que possam satisfazer aqueles que os casos reclamados. Questiona-se se tem de enviar a IES referente ao ano 2022?

Sim, tem de enviar a IES.

Existe aqui uma obrigação associada muito importante que é a questão da prestação de contas. E também porque, para se extinguir a sociedade, obrigatoriamente todas as prestações de contas têm de estar registadas na conservatória.

Sem a prestação de contas não é possível fazer sequer o registo do encerramento da liquidação, portanto não é possível fazer a extinção da sociedade.

Determinada empresa que tem um valor no seu ativo, que está registado na conta 278 - outros devedores e credores. Esta dívida refere-se a um valor que a empresa tem a receber de uma pessoa singular, que fez um pedido de insolvência junto do Tribunal. Qual que é o tratamento contabilístico a fazer?

Em termos contabilísticos, trata-se de um ativo financeiro, direito a receber de um terceiro, havendo aqui algum risco de cobrabilidade deste valor, a empresa deve fazer o reconhecimento de uma perda de imparidade, registando numa conta 65 e depois uma conta 279 esta perda por imparidade.

Em termos fiscais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 28 CIRC, não é dedutível relativamente ao IRC, uma vez que, aparentemente, não diz respeito a dívidas a receber de clientes.

Se, eventualmente, este crédito a receber for declarado incobrável no âmbito de um processo insolvência, nomeadamente, se houver algum acordo com perdão de dívida ou se a empresa não receber uma





parte do valor após o rateio, e, portanto, foi considerado incobrável no âmbito desta insolvência, esse valor pode ser aceite com gasto fiscal, nos termos do art.º 41.º do CIRC, devendo obter o respetivo comprovativo do sucedido.

Quais os procedimentos para efetuar a regularização em sede de IVA de crédito de devedor insolvente relativamente ao qual não foi constituída imparidade? Em 01/2020 foi solicitada certidão ao Tribunal para certificar que a insolvência transitou em julgado e onde foi reconhecido um crédito de natureza privilegiada por um montante ligeiramente inferior ao valor que estava em dívida.

Se há aqui um reconhecimento do crédito como sendo privilegiado aquilo que é necessário verificar é se esse privilégio dá à empresa algum direito de, efetivamente, receber.

Se não há qualquer expectativa do seu recebimento, temos de desreconhecer este crédito, não se faz nota de crédito. Portanto, tirar da conta de clientes e reconhecer o gasto decorrente desse reconhecimento.

Diferente das notas de créditos, que se emitem para fazer face a situações em que a relação comercial subsiste, embora o direito seja reduzido (p. ex., seja por descontos, ou outras situações de resolução do contrato), o que não é o que está aqui em causa.

No que toca ao IVA, existindo uma sentença que diz que a insolvência ocorreu há dois anos, provavelmente estaremos perante um crédito vencido antes de abril de 2000. Foi nesse ano que ocorreram as alterações das regras de cobrança duvidosa, e em que os prazos foram reduzidos de 24 para 12 meses, mas certamente que este crédito era anterior a abril 2020.

Por isso, há muito ultrapassado o prazo, que era de 24 meses, para recuperar o IVA incluído nestes créditos.

Ainda em sede de IVA, no que se refere a créditos de cobrança duvidosa, e que simultaneamente possam estar a ser reclamados judicialmente – incluindo através do procedimento de insolvência –, temos de ter em consideração na recuperação do IVA o facto que ocorreu primeiro:

- Ou a mora: que no caso deveria ser de 24 meses





- Ou o trânsito em julgado de um momento processual de insolvência, que pode não ser necessariamente o da declaração da insolvência.

Portanto, no fundo o direito à regularização do IVA seria com base no prazo que se verificassem em primeiro lugar, ou a mora ou o trânsito em julgado de um dos factos relevantes da insolvência que estão no art.º 78.º-A do CIVA, que são:

- no caso das insolvências de carácter limitado: o trânsito em julgado dessa solvência
- também pode ser após a realização do rateio final quando ele haja direito
- ou no caso da homologação do plano de insolvência também quando existe

Portanto, dependendo do processo de insolvência e a existência, ou não, de bens para ratear pelos credores ou a negociação todos os credores.

No caso concreto, já tendo decorrido todos os prazos para regularizar o IVA deste crédito, pelo que, assim sendo, o IVA terá de ser desreconhecido.

Em termos de IRC, não constituíram uma imparidade. Todavia, se havia uma insolvência em curso, em princípio existia um efetivo risco de crédito. Havendo risco, tal implicaria o reconhecimento de uma imparidade.

Por esse motivo, não será possível aplicar aqui o regime de dedução do art.º 41.º CIRC se já havia risco de incobrabilidade em 2020. A dedutibilidade de gastos para efeitos de IRC decorrente da insolvência, que está consagrado no art.º 40.º do CIRC, só seria aplicável no cenário do não reconhecimento da imparidade se de facto o risco de incobrabilidade não se tivesse verificado, o que, como já dissemos, no caso concreto é altamente improvável.

Por isso, deverá ser desreconhecida a totalidade do saldo cliente, quer o que tem natureza de crédito privilegiado, quer é o respetivo IVA (do crédito e do remanescente).



CAPÍTULO IX

**Dever
de lealdade
entre
contabilistas
certificados**





O dever de lealdade entre contabilistas certificados previsto no art.º 16º do Código Deontológico e art.º 74º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, é o princípio estrutural das relações entre colegas de profissão de quem se espera um comportamento de colaboração, cooperação e integridade.

Estas disposições não têm um carácter imperativo, não há verdadeiramente uma proibição de assunção de funções, contudo, caso ocorra, quando existam, por parte do sujeito passivo, montantes de honorários em dívida para com o contabilista certificado antecessor, determina que o contabilista certificado sucessor assume, solidariamente com a entidade devedora, a responsabilidade pelo pagamento.

Os deveres que resultam do art.º 74º do EOCC, são estabelecidos numa dupla perspetiva, impondo um comportamento positivo (n.º 2) (que se desdobra no dever de contacto, por escrito e no dever de se certificar de que as quantias estão pagas) e um comportamento omissivo (primeira parte do n.º 4), sendo que a sanção para o incumprimento que consta do n.º 3 do mesmo preceito respeita apenas à inobservância das condutas previstas no n.º 2, na medida em que o n.º 4 respeita genericamente a situações em que o novo contabilista certificado não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade, sendo uma delas o conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior.

Este tema já foi também objeto de análise e pronúncia pelos tribunais.

Desde logo, o Tribunal Constitucional, pronunciou-se sobre a constitucionalidade orgânica da norma do art.º 56.º, n.º 2, do ECTOC, na redação do Decreto-Lei n.º 425/99, de 5 de novembro, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 377/2012, de 12.07.2012, com vista a apreciar se aquela redação da norma em questão consubstanciava uma intervenção legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias, mais concretamente, em matéria de liberdade de exercício da profissão, afirmou que «O que a norma pretende é regular a relação estabelecida entre os técnicos oficiais de contas e as empresas para que estes prestam serviços de contabilidade, criando uma garantia, no interesse de todos os profissionais e de um bom funcionamento da concorrência no mercado, de que, com o termo dessa relação, não fiquem por cumprir débitos que correspondem a custos de exercício empresarial. O interesse do técnico que assume funções em não ser responsabilizado é instrumentalizado para instigar a que a entidade dadora do serviço





cumpra as suas obrigações perante o técnico cessante, pois o cumprimento, por todos os destinatários, do dever fixado na norma impugnada obstaculiza o acesso, pela entidade em falta, a um serviço que lhe é indispensável. Está fundamentalmente em causa uma situação específica atinente às relações entre os técnicos oficiais de contas e as entidades para que prestam serviço – a sucessão no exercício de funções numa mesma entidade –, intentando-se evitar que, através dessa mudança, a entidade empresarial logre manter tais serviços de contabilidade (que, muitas vezes, lhe são legalmente exigidos) sem satisfazer integralmente as suas obrigações perante o técnico oficial de contas cessante».

Acrescenta o Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão de 29-09-2022, relativo ao Proc. 2857/20.0T8S-TR.E1, «As citadas disposições do EOCC e do CDCC visam, pois, por um lado, a dignificação e valorização do exercício da profissão de contabilista certificado alcançando o dever de lealdade entre estes profissionais a um patamar elevado de cumprimento por via da sua possível responsabilização perante o colega em caso de incumprimento, e, por outro lado, responsabilizar os sujeitos passivos que, tendo usufruído desses serviços e precisando dos mesmos para a prossecução da sua atividade, não obtenham a satisfação desta sua necessidade sem previamente honrarem a obrigação do pagamento dos serviços prestados que haviam previamente assumido.»

Tratando-se de um dever estatutário e deontológico, o art.º 78.º do EOCC define infração disciplinar como sendo toda a ação ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, o presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.

De igual modo, o art.º 17.º do CDCC, concretiza que qualquer conduta dos contabilistas certificados contrária às regras deontológicas constitui infração disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no estatuto dos contabilistas certificados.

Face ao exposto, a falta de contacto, por escrito, com o anterior contabilista certificado, constitui por si só, infração disciplinar, mesmo que não existam honorários ou salários em dívida.

Se existirem honorários ou salários em dívida, não tendo existido contacto prévio ou mesmo que tenha





existido, se o novo contabilista certificado ainda assim aceitou a prestação de serviços pode incorrer em responsabilidade disciplinar e também civil.

Assim, para o afastamento da responsabilidade civil e disciplinar não basta que o contabilista certificado diligencie no sentido de saber da existência de quantias em dívida, uma vez que as normas supra referenciadas (n.º 2 do art.º 74.º do EOCC e n.º 2 do art.º 16.º do CDCC) são claras ao referir que o contabilista certificado não deve aceitar a prestação do serviço de contabilidade enquanto não se certificar que as quantias se encontram efetivamente pagas, ou seja, exige a certeza de que não existem quaisquer quantias em dívida ao anterior responsável pela contabilidade.

Face às normas, supra referenciadas, o contabilista certificado lesado pode recorrer, à Ordem dos Contabilistas Certificados, em concreto, ao conselho jurisdicional, para que sejam apuradas responsabilidades disciplinares junto do colega que lhe sucedeu nas funções e, em simultâneo, recorrer à via judicial e demandar quer o cliente, quer o colega a fim de ser ressarcido pela dívida de honorários ou salários.

NO PER:

O Processo Especial de Revitalização (PER) encontra-se previsto nos art.ºs 17.º A a 17.º J do CIRE.

A sua finalidade e natureza é permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes, acordo conducente à sua revitalização.

A comunicação a tribunal, pelo devedor, de que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.





Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, este deve ser assinado por todos, e de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa pelo juiz, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

A decisão do juiz de homologar o plano de recuperação vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações.

Assim, não opera a exceção ao cumprimento do dever de lealdade, isto é, tem sempre que existir um contacto prévio do pretendido novo contabilista certificado ao antecessor.

Quanto aos honorários, considerando que:

- O órgão de gestão da entidade devedora mantém os seus poderes de gestão, ainda que sob fiscalização do administrador judicial provisório, caso o juiz decida nomear esta figura (art.º 17.º-E/5 CIRE);
- A empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no art.º 161.º, sem que previamente obtenha autorização do administrador judicial provisório para a realização da operação pretendida (art.º 17.º-E/5 CIRE);
- Os contratos executórios essenciais, desde a decisão do juiz de nomeação de administrador judicial provisório, e durante o período de suspensão das medidas de execução não podem ser resolvidos ou alterados unilateralmente em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas. (art.º 17.º-E/10);
- Entende-se por contratos executórios essenciais os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa, como claramente é o caso do contrato de prestação de serviços de contabilidade (art.º 17.º-E/11), não necessitando o órgão de gestão, por isso, de autorização do administrador judicial provisório para a prática de atos neste âmbito,





por não se inserirem na previsão de atos de especial relevo constantes do art.º 161.º do CIRE, e não consubstanciando qualquer benefício de um credor em relação aos demais pois encontra-se justificado pela essencialidade da operação;

- E que o preço dos serviços essenciais à atividade da empresa prestados durante o período de suspensão das medidas de execução que não sejam objeto de pagamento é considerado dívida da massa insolvente, em insolvência da mesma empresa, que venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão (art.º 17.º-E/12).

- No caso de decisão da empresa em terminar com as negociações do PER, ou sendo ultrapassado o prazo de negociação, não se chegando a acordo e o administrador judicial provisório concluir que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência, implica a cessação da suspensão das ações indicadas do art.º 17.º-E, n.º 2 do CIRE, ou seja, as dívidas anteriores não são extintas;

Então, o novo contabilista certificado assumindo funções, tornar-se-á solidariamente responsável pela dívida de honorários ao contabilista certificado antecessor e, ainda, suscetível de ser apreciada a sua responsabilidade disciplinar.

No entanto, é nosso entendimento que, havendo aprovação e homologação do plano de recuperação, enquanto este estiver a ser cumprido, nada obsta a que o contabilista sucessor assuma funções, sem responsabilidade disciplinar ou civil, pois o plano é soberano.

Este entendimento estende-se ao RERE e PEAP.

A Ordem dos Contabilistas Certificados cinge a sua intervenção nesta matéria ao plano disciplinar, sendo este o único em que tem legitimidade para intervenção.

Na Insolvência:

Na pendência de um processo de insolvência, continuam a existir obrigações declarativas para cumprir, sendo, por isso, necessária a intervenção do contabilista certificado.





O administrador de insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência e, no exercício das respetivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou, na falta desta, do juiz.

O contabilista certificado a quem são devidos honorários/salários pode pretender cessar o contrato de trabalho com a entidade insolvente, voluntariamente. **Nesta situação, ainda que existam honorários em dívida**, é nosso entendimento que um novo contabilista certificado, apesar de estar obrigado a cumprir com a comunicação do Dever de Lealdade, previsto nos art.ºs 74.º n.º 2 do EOCC e 16º do Código Deontológico, pode assumir funções, sem que haja lugar a responsabilidade disciplinar.

Por uma questão de lealdade profissional, entendemos que é aconselhável ser indagado se o administrador de insolvência contactou o contabilista certificado antecessor no sentido daquele continuar a executar a contabilidade, mediante remuneração a cargo da massa insolvente, tendo sido este que, voluntariamente, recusou a prestação de serviços para a entidade insolvente.

Em caso afirmativo, se os contabilistas certificados anteriores não pretendem, voluntariamente, continuar a prestar serviços para a entidade insolvente, ainda que existam valores em dívida, poderá um novo colega assumir funções, sem que haja lugar à apreciação de responsabilidade disciplinar.

Porém, em qualquer destes casos, deverá ser sempre dado cumprimento ao Dever de Lealdade entre Contabilistas Certificados, por intermédio de comunicação escrita prévia ao início de funções.





LIGAÇÕES ÚTEIS

>> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático da Insolvência e da Recuperação de Empresas

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário – Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira e Rute Rodrigues Pinto, com a colaboração de Anabela Santos, do Departamento de Consultoria Técnica.

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Imagem da OCC
Duarte Camacho e Sara Brás

DATA DE PUBLICAÇÃO

JUNHO 2024